AUDITE
CONSULTORES

2017

Lei 958/2016
08 de setembro de 2016

LDO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pa.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8add3787-8332-4071-a183-9806d5d9bbed

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aed3787-8332-407d-a1c3-9806d549bbed

LEI Nº. 958/2016, de 08 de setembro de 2016.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para 2017 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRINDADE, *Estado de Pernambuco, no uso das* atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, consoante disposições contidas no § 1º, inciso I, do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 31, de 27 de junho de 2008, no art. 165 da Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2017

SEÇÃO ÚNICA

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento as disposições do § 2º e inciso II do caput do art. 165 da Constituição Federal, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco e da Lei Complementar à Constituição Federal nº. 101, de 2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2017, compreendendo:

I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aed3787-8332-407d-a1c3-9806d549bbed

II - orientação para elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2017, compreendendo o orçamento fiscal e da seguridade social;

III - as diretrizes para a elaboração, execução e alterações dos orçamentos municipais;

IV - disposições sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;

V - disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive sobre remuneração e admissão a qualquer título;

VI - disposições sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;

VII - critérios para limitação de empenho, na ocorrência de arrecadação da receita inferior ao esperado, de modo a comprometer as metas de resultado primário e nominal previstos para o exercício;

VIII - exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, subvenções e auxílios;

IX - disposições sobre condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias do Estado ou da União;

X - disposições sobre alteração na legislação tributária e incremento de receita;

XI - disposições sobre o controle das despesas obrigatórias de caráter continuado;

XII - disposições sobre controle e fiscalização;

XIII - disposições gerais.

SEÇÃO II

DAS DEFINIÇÕES

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aed3787-8332-407d-a1c3-9806d549bbed

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - categoria de programação: programa, projeto, atividade e operação especial, com as seguintes definições:

a) programa e o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual - PPA, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

b) projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

c) atividade, o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário a manutenção da ação de governo;

d) operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

II - Unidade orçamentária, o menor nível de classificação institucional agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da referida classificação;

III - Produto, o resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço posto a disposição da sociedade;

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: http://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aed3787-8332-407d-a1c3-9806d549bbed

IV - Ação, operação da qual resultam produtos, bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

V - Título, forma pela qual a ação será identificada pela sociedade e constará no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA, para expressar em linguagem clara, o objeto da ação;

VI - Elemento de Despesa tem por finalidade identificar os objetivos de gasto, tais como: aposentadorias e reformas; pensões; contratação por tempo determinado; outros benefícios assistenciais; salário família; vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil; obrigações patronais; outras despesas variáveis – pessoal civil; sentenças judiciais; despesas de exercício anteriores; indenizações e restituições; indenizações e restituições trabalhistas; juros e encargos da dívida; juros sobre a divida por contrato; outros encargos sobre a dívida mobiliária; subvenções sociais; outros benefícios assistenciais; outros benefícios de natureza social; diárias – civil; auxilio financeiro a estudantes; material de consumo; material de distribuição gratuita; serviços de consultoria; outros serviços de terceiros – pessoa física; outros serviços de terceiros pessoa jurídica; subvenções sociais; obrigações tributárias e contributivas; outros auxílios financeiros a pessoa física; sentenças judiciais; obras e instalações; equipamento e material permanente; aquisições de imóveis; amortização da dívida; principal da divida contratual resgatado; reserva de contingência.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES, METAS E RISCOS FISCAIS

SEÇÃO I

DAS PRIORIDADES E METAS

Art.3°. A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2017 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas públicas e

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: http://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aed3787-8332-407d-a1c3-9806d549bbed

metas previstas no Anexo de Metas Fiscais, que poderão ser revistas em função de modificações da política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional e estadual.

Art. 4º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. No projeto de lei orçamentária, a destinação de recursos relativos aos programas sociais conferirá prioridades às áreas de menor índice de desenvolvimento humano;

§ 2º Durante a execução orçamentária o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e pelo Relatório de Gestão Fiscal.

SEÇÃO II

DO ANEXO DE PRIORIDADES

Art. 5° As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal de 2017 constam do Anexo de Prioridades.

§ 1° Os programas prioritários, para execução durante o exercício de 2017, estão identificados por função, órgão e objetivos no Anexo 1, que integra esta Lei, em sintonia com o Plano Plurianual 2014/2017, com revisões em cada exercício.

§ 2° As ações dos programas prioritários integrarão a proposta orçamentária para 2017, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados.

SEÇÃO III

DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aed3787-8332-407d-a1c3-9806d549bbed

Art. 6° O Anexo de Metas Fiscais dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, de receitas e de despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2017 e para os dois seguintes, bem como a avaliação do cumprimento de metas referidas no § 2° do art. 4° da Lei Complementar n° 101/2000, por meio dos demonstrativos abaixo:

I - DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS

II - DEMONSTRATIVO II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR;

III - DEMONSTRATIVO III – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES;

IV - DEMONSTRATIVO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO;

V - DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS;

VI - DEMONSTRATIVO VI – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS;

VII – DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA;

VIII - DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

§ 1° O Anexo de Metas Fiscais integra esta Lei por meio do Anexo 2, onde os demonstrativos descritos nos inciso I a VIII do caput estão estruturados de acordo com os critérios nacionalmente unificados pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do § 2° do art. 50 da Lei Complementar n° 101, de 2000, consoante manual de elaboração aprovado pela Portaria STN n° 407, de 20 de junho de 2011 e instruídos com metodologia e memória de cálculo para metas anuais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública.

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aed3787-8332-407d-a1c3-9806d549bbed

§ 2° Na elaboração da proposta orçamentária para 2017, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no Anexo 2, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

.

SEÇÃO IV

DO ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Art.7° O Anexo de Riscos Fiscais, que integra esta Lei por meio do Anexo 3, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

§1° Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5° da Lei Complementar n° 101/2000.

§2° O Orçamento para o exercício de 2017 destinarão recursos para reserva de contingência, não inferiores a 1% (um por cento) das receitas correntes líquidas previstas para o referido exercício.

SEÇÃO V

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS

Art. 8°. Durante o exercício será avaliado o cumprimento das metas fiscais em audiências públicas para cumprimento do disposto no § 4° do art. 9° da Lei Complementar n°. 101/2000;

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aed3787-8332-407d-a1c3-9806d549bbed

Parágrafo único – O acompanhamento será feito por meio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, elaborados de acordo com orientações do Tesouro Nacional que edita manuais específicos anualmente.

CAPÍTULO III
ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS
SEÇÃO I
DAS DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art.9º Na elaboração e execução dos orçamentos serão respeitados os dispositivos, conceitos e definições da Lei Complementar Nº 101, de 2000, da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64 e dos respectivos regulamentos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional, entidades normativas e de controle.

Art. 10. A Lei Orçamentária evidenciará as receitas e despesas de cada uma das unidades administrativas ou gestoras, inclusive vinculadas a fundos, autarquias e aos orçamentos fiscal e da seguridade social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza e modalidade de aplicação, tudo de conformidade com a Portaria Nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, a Portaria Interministerial n° 163, de 4 de maio de 2001 e atualizações posteriores.

§1º Cada programa será identificado no orçamento, onde as dotações respectivas conterão os recursos para realização das ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados valores e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização.

§ 2°. Quadro de Detalhamento da Despesa discriminará os elementos de despesa de cada grupo de natureza de despesa, podendo haver especificação até sub-elemento.

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aed3787-8332-407d-a1c3-9806d549bbed

§ 3°. As dotações relacionadas com operações especiais constarão dos Orçamentos, no entanto, nos termos da Portaria MOG n° 42/1999, não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, devendo as despesas vinculadas a esta classificação orçamentária serem identificadas pelo dígito zero e o programa de trabalho por quatro zeros, na Função 28 – Encargos Especiais e destinam-se as despesas de:

I - Amortização, juros e encargos de dívida;

II - Precatórios e sentenças judiciais;

III - Indenizações;

IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;

V – Ressarcimentos;

VI - Amortização de dívidas previdenciárias;

VII – Outros encargos especiais.

§ 4°. A receita será classificada na conformidade do Anexo I e demais disposições da Portaria Interministerial nº 163/2001, com suas alterações, consoante Manual de Procedimentos sobre Receitas Públicas emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional, atualizado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 01, de 29 de abril de 2008, com alterações posteriores;

§ 5º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

§ 6°. A vinculação entre os programas constantes do PPA, os projetos e atividades incluídos no orçamento municipal e a relação do Anexo de Prioridades, desta Lei, será evidenciada por meio da indicação do histórico descritor, objetivos e/ou da função de governo respectiva.

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: http://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aed3787-8332-407d-a1c3-9806d549bbed

SEÇÃO II

ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art.11. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município e discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, a modalidade de aplicação, fontes de recursos e grupos de despesas estabelecidos nacionalmente pela Portaria interministerial n°. 163, de 2001 e suas atualizações.

§1°. A Reserva de Contingência, prevista no Inciso III do art. 5° da Lei Complementar n° 101, de 2000, será identificada pelo dígito 9 (nove) e isolado dos grupos, no que se refere à natureza de despesa.

§ 2°. O orçamento da seguridade social será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2° do art. 195 da Constituição Federal.

§ 3°. Os fundos poderão constar dos orçamentos como unidades supervisionadas.

Art.12. Na elaboração da proposta orçamentária do Município, para o exercício de 2017, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e permitida a inclusão de projetos genéricos, consoante disposições da Lei Complementar n° 101, de 2000.

SEÇÃO III

PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

Art.13. O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2016 será elaborado de forma compatível com as disposições do inciso II do caput e §2° do art. 165 da

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aed3787-8332-407d-a1c3-9806d549bbed

Constituição Federal, com o §1° do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 22/2003 e desta Lei, compreende o orçamento fiscal e da seguridade social e será constituído de:

I - Texto da lei;

II - Anexos;

III - Mensagem.

§1° O texto da lei orçamentária conterá as informações exigidas no § 8° do art.165 da Constituição Federal, nas disposições da Lei Complementar n° 101, de 2000 e na Lei Federal n° 4.320, de 1964.

§2° A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será por meio de quadros orçamentários consolidados, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320/64 e outros estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

I - Quadro de discriminação da legislação da receita;

II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de: anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;

III- Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2014 e 2015, bem como a estimativa para 2016;

IV- Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2014 e 2015 e fixada para 2016;

V - Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada para manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2017, bem como o percentual orçado para aplicação no referido exercício, consoante art. 212 da Constituição Federal;

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aed3787-8332-407d-a1c3-9806d549bbed

VI- Demonstrativo consolidado do percentual das receitas indicadas no art. 77 do ADCT da Constituição Federal e das despesas fixadas na proposta orçamentária para 2017 destinadas às ações e serviços de saúde;

VII - Demonstrativos dos recursos destinados ao atendimento e desenvolvimento de programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;

VIII- Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, anexo 1 da Lei 4.320/64;

IX- Receitas segundo as categorias econômicas, anexo 2 da Lei 4.320/64;

X - Receita consolidada por categorias econômicas, anexo 2 Lei 4.320/64;

XI- Natureza da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária, anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

XII - Natureza da despesa consolidada por categoria econômica, anexo 2 da Lei 4.320/64;

XIII- Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projeto, atividade e operação especial, por unidade orçamentária, anexo 6 da Lei 4.320/64;

XIV- Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, sub-funções, projetos e atividades, anexo 7 da Lei 4.320/64;

XV - Demonstrativo da despesa por funções, sub-funções e programas conforme o vínculo, anexo 8 da Lei 4.320/64;

XVI - Demonstrativo da despesa por órgãos e funções, anexo 9 da Lei 4.320/64;

XVII - Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com prioridades, objetivos e metas desta Lei;

XVIII - Demonstrativo para atendimento do § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aed3787-8332-407d-a1c3-9806d549bbed

§ 3° A mensagem, de que trata o inciso *III* do caput deste artigo, conterá:

I - Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o desempenho da economia do Município;

II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

a) Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;

b) Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa.

§ 4° Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§5° Serão consignadas atividades distintas para despesas com pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino.

§6° No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em junho de 2016 e classificadas de acordo com o Manual de Procedimentos da Receita Pública, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§7° Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2017 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§8° As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada e evidenciado "déficit" ou "superávit" corrente, no orçamento anual.

§9° O valor da dotação destinada à reserva de contingência não poderá ser inferior a 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

§10. Constarão do orçamento dotações destinadas à execução de projetos a serem executados com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado e da União, incluídas as contrapartidas.

Art. 14. No texto da lei orçamentária para o exercício de 2017 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de até vinte por cento do total do orçamento e autorização para contratar operações de crédito, inclusive por Antecipação de

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aed3787-8332-407d-a1c3-9806d549bbed

Receita Orçamentária (ARO), respeitadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, Resolução n° 43/2001 modificada pela Resolução nº. 67, de 7 de dezembro de 2005, do Senado Federal e atualizações posteriores, bem como da legislação aplicável.

Art. 15. Não se incluem no limite estabelecido no art. 14, as suplementações de dotações do mesmo grupo, para atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamentos do sistema previdenciário;

III - pagamento do serviço da dívida;

IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e do Sistema Municipal de Ensino;

V - transferências de fundos ao Poder Legislativo;

VI – despesas destinadas à defesa civil, combate aos efeitos de catástrofes e as epidemias.

Art.16. Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentária para 2017, bem como deverá ser evidenciada a transparência da gestão, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade às informações, onde se inclui a Internet.

SEÇÃO IV

DAS ALTERAÇÕES E DO PROCESSAMENTO

Art.17. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3° da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todos os anexos.

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aed3787-8332-407d-a1c3-9806d549bbed

§1° O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

§ 2° Poderão constar da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes de projeto de lei de alteração do plano plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

Art.18. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 19. No processamento do orçamento e da contabilidade será utilizado software de contabilidade e orçamento público que deverá:

I - processar a contabilidade em partidas dobradas nos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e compensado;

II - possuir centro de custos que identifique os gastos para propiciar avaliação de resultados, nos termos do regulamento aprovado por Decreto;

III - atender a Lei 4.320/64, incluídas as disposições regulamentares e atualizações posteriores;

IV - permitir o processamento dos demonstrativos que integram os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) e de Gestão Fiscal (RGF), nos termos da regulamentação estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 1° Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e atualizações posteriores, desde que autorizado pela Câmara de Vereadores por meio de lei.

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aed3787-8332-407d-a1c3-9806d549bbed

§ 2° O remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de uma mesma unidade orçamentária, será feita por decreto, desde que não seja alterado o valor autorizado pela Câmara de Vereadores no Orçamento Municipal para a referida unidade e respeitadas as disposições do art. 212 da Constituição Federal e do art. 77 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional n° 29/2000.

CAPÍTULO IV
DAS RECEITAS
SEÇÃO ÚNICA
DA RECEITA MUNICIPAL

Art. 20. Na elaboração da proposta orçamentária para 2017, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
II - variações de índices de preços;
III - crescimento econômico;
IV - evolução da receita nos últimos três anos.

Art. 21. A estimativa da receita para 2017 consta de demonstrativos do Anexo 2 desta Lei, conforme metodologia de cálculo que integra o Anexo de Metas Fiscais.

§1° O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta LDO para 2017, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos, ficando a execução da despesa condicionada a viabilização das transferências dos recursos respectivos.

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aed3787-8332-407d-a1c3-9806d549bbed

§ 2° A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1°, do art. 12 da Lei Complementar n° 101/2000, devidamente demonstrada.

Art. 22. Para cumprimento do disposto no § 3° do art. 12 da Lei Complementar n°. 101/20000, são consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de 2017.

Art. 23. A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, consoante disposições da Lei Complementar n° 101/2000.

Art. 24. O produto da receita proveniente da alienação de bens será depositado em conta específica para recebimento e movimentação dos recursos, que deverão ser destinados apenas as despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

CAPÍTULO V
DA DESPESA PÚBLICA
SEÇÃO I
DESPESAS COM PESSOAL

Art. 25. No exercício financeiro de 2017, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar n° 101, de 2000.

Parágrafo único - No caso da despesa de pessoal chegar a ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, estabelecido no art. 20, inciso

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aed3787-8332-407d-a1c3-9806d549bbed

III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/2000, ficam vedadas realizações de despesas com hora extra, ressalvadas as áreas de saúde e educação e os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, ações de defesa civil e assistência social, devidamente justificado pela autoridade competente.

Art. 26. Os Poderes Legislativo e Executivo, para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizados a conceder quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, funções, alterações na estrutura de carreira, bem como realização de concurso, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observadas as restrições legais pertinentes.

Parágrafo único – Para cumprimento da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que estabeleceu o valor do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica, fica autorizada a concessão de reajustes, abonos, incorporações de gratificações e elaboração de planos de cargos e remuneração do magistério.

Art. 27. A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio de que trata o §° 4, do art. 39 da Constituição da República, para o exercício de 2017, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, consoante inciso X do art. 37 da Carta Federal.

Art. 28. Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.

Art. 29. Para atendimento das disposições do art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de julho de 2007, bem como para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais de magistério e aos servidores municipais, que serão compensados quando da concessão de reajuste autorizado por Lei.

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aed3787-8332-407d-a1c3-9806d549bbed

Parágrafo único – Fica ainda autorizada a concessão de abono salarial para atendimento ao valor estabelecido para 2017 do piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica, consoante Lei Federal específica, enquanto tramitar projeto na Câmara de Vereadores para adequação de Plano de Cargos e Remuneração do Magistério, observados os limites da lei Complementar nº 101/2000.

Art. 30. Será apresentado, mensalmente, o resumo da folha de pagamento do pessoal do ensino, para exame do Conselho de Controle Social do FUNDEB, bem como os demonstrativos de aplicação de recursos bimestrais, objeto do demonstrativo anexo VIII, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, devendo haver registro da entrega pelo Poder Executivo dos referidos documentos em atas das reuniões do Conselho.

Art. 31. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar n° 101/2000, o Poder Executivo, consoante disposições da Constituição Federal, adotará as seguintes medidas:

I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
II - eliminação de despesas com horas-extras;
III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único - As providências estabelecidas no caput deste art. 31 serão harmonizadas com as disposições constitucionais e da legislação pertinente.

Art. 32. O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores, quando a despesa de pessoal ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar nº. 101/2000, e da forma estabelecida em Lei Municipal específica.

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: http://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aed3787-8332-407d-a1c3-9806d549bbed

SEÇÃO II

DESPESAS COM REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art.33. Serão Incluídas dotações no orçamento de 2017 para realização de despesas em favor dos regimes de previdência social, inclusive cobertura de passivo atuarial de Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), se for o caso.

Art.34. Os relatórios e demonstrativos exigidos pela legislação vigente serão publicados pelo gestor do RPPS, nas datas especificadas em lei e regulamento.

Art. 35. O orçamento da previdência integrará a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada, nos termos da legislação federal específica.

Art. 36. Adotar-se-á o conceito de Receita Intra-Orçamentária para contrapartida das despesas realizadas na Modalidade de Aplicação "91-Aplicação Direta Decorrente de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social", consoante Portaria Interministerial nº 688, de 14 de outubro de 2005 e atualizações posteriores.

SEÇÃO III

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Art. 37. A realização de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino obedecerá às disposições da Lei Federal nº. 11.494, de 20 de junho de 2007, aos artigos nº. 70 e 71 da Lei nº. 9.394/96 e a Lei 11.738 de 16 de julho de 2008 com respectivas atualizações.

Parágrafo único – Integrará a prestação de contas anual o Relatório Fisco-Financeiro da Gestão da Educação Básica e demais disposições contidas no art. 27 da Lei nº. 11.494/2007 e normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aed3787-8332-407d-a1c3-9806d549bbed

Art. 38. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados à conta do FUNDEB, assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição do Conselho de Controle Social do FUNDEB, bem como aos órgãos de controle interno e externo das esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 25 da Lei nº. 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 39. Será apresentada ao conselho de Controle Social do FUNDEB a prestação de contas anual referente às receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo o conselho apreciar e emitir parecer dentro de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da prestação de contas.

Parágrafo único - O parecer do conselho de controle social do FUNDEB, referenciado no caput deste art. 39, deverá ser fundamentado e conclusivo.

SEÇÃO IV

DESPESAS COM PROGRAMAS, AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 40. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho Municipal de Saúde, aos órgãos de Controle Interno e Externo e publicará em local visível do Prédio da Prefeitura e da Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo XII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º - Compete ao Conselho Municipal de Saúde registrar em ata o recebimento dos demonstrativos contábeis e financeiros citados no caput do art. 40 e examinar o desempenho da gestão dos programas de saúde em execução no Município.

§ 2º - Integrará a prestação de contas anual o Relatório Fisco-Financeiro da Gestão da Saúde e demais disposições contidas na legislação pertinente.

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aed3787-8332-407d-a1c3-9806d549bbed

§ 3º - O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo será conclusivo e fundamentado e emitido dentro de 10 (dez) dias apos o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 41. O Gestor do Fundo Municipal de Saúde elaborará a programação financeira do Fundo, executará o orçamento, emitirá balancetes de receitas e despesas, mensalmente, e dará conhecimento ao Conselho Municipal de Saúde, até o trigésimo dia útil após o mês do recebimento.

Parágrafo único – A sistemática de execução financeira do Fundo Municipal de Saúde obedecerá às regras estabelecidas na legislação aplicável e regulamentação do Ministério da Saúde referente às transferências e aplicações de recursos, incluindo os repasses por meio de blocos financeiros para as áreas de:

I - Atenção Básica;
II - Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar;
III - Vigilância em Saúde;
IV - Assistência Farmacêutica;
V - Gestão do SUS.

Art. 42. O Gestor do Fundo Municipal de Saúde apresentará relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas no período, bem como sobre oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada e conveniada, em audiências públicas, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2013.

SEÇÃO V

REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aed3787-8332-407d-a1c3-9806d549bbed

Art. 43. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte de cada mês, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, por meio de repasses de recursos na forma de transferência financeira, consoante orientação contida no Manual de Procedimentos aprovado pela Portaria STN n° 340 de 26 de abril de 2006, modificado pela Portaria STN nº. 245/2007 e atualizações posteriores.

Art. 44. A Câmara de Vereadores enviará à Prefeitura cópia dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado e cumprimento das disposições do art. 74 da Constituição Federal, bem como propiciar a elaboração dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal exigidos pela Lei Complementar n° 101/2000.

Art. 45. O repasse dos recursos à Câmara de Vereadores, relativos ao mês de janeiro do próximo exercício, ocorrerá até sexta-feira, dia 20 de janeiro de 2017, podendo ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2016, devendo ser ajustada, até a elaboração da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2016, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando a Prestação de Contas estiver com os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal para repasses de fundos ao Poder Legislativo.

SEÇÃO VI

TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, AÇÕES E SERVIÇOS DE OUTROS GOVERNOS

Art.46. Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária para 2017, com dotações vinculadas às fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa.

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aed3787-8332-407d-a1c3-9806d549bbed

Parágrafo único – Os recursos oriundos de convênios, nos termos do caput deste art. 46, servirão de fonte de recursos para suplementação de dotações orçamentárias para os programas vinculados ao objeto do convênio respectivo.

Art. 47. Poderão ser estimadas receitas e fixadas despesas no orçamento para 2017, destinadas aos investimentos constantes no PPA, de que trata o caput deste art. 46, em valores superiores àqueles estimados nos anexos desta Lei, desde que haja perspectiva de transferências voluntárias para o Município superiores a estimativa constante nesta LDO, devendo haver justificativa na mensagem que acompanhar a proposta orçamentária.

Art. 48. O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades do Estado ou da União para cooperação técnica e financeira, na forma da Lei, bem como incluir dotações específicas para custeio de despesas resultantes destes convênios no orçamento de 2017, para o custeio de despesas referentes a atividades ou serviços cujas despesas são próprias de outros governos.

Parágrafo único - Os convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com outros entes federativos, destinar-se-ão, preferencialmente, a desenvolver programas nas áreas de:

I – educação, inclusive profissional;

II - cultura;

III - saúde;

IV - assistência social;

V - infraestrutura;

VI - saneamento básico;

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aed3787-8332-407d-a1c3-9806d549bbed

VII - segurança pública;

VIII - combate aos efeitos de alterações climáticas;

IX - preservação do meio ambiente;

X - defesa civil;

XI - promoção de atividades geradoras de empregos e renda;

XII - promoção do turismo e de atividades folclóricas, artísticas e cívicas.

Art. 49. As autarquias e fundações poderão celebrar convênios com o Município, Estado ou União para cooperação técnica e financeira.

SEÇÃO VII
REPASSES A INSTITUIÇÕES PRIVADAS

Art. 50. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2017, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, e sua concessão dependerá:

I - de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, cultura e educação e estejam devidamente registradas nos termos da legislação vigente;

II - de que exista lei específica autorizando a subvenção;

III - da existência de prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: http://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aed3787-8332-407d-a1c3-9806d549bbed

do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade *do parágrafo único do* art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e atualizações posteriores;

IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de agosto de 2016;

VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo único – O projeto de solicitação de recursos será instruído com plano de trabalho para aplicação de recursos e demais documentos exigidos, devendo ser formalizado em processo administrativo, na repartição competente.

Art. 51. Integrará o convênio, que formalizará a subvenção, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores, respeitados, ainda, subsidiariamente disposições do Decreto nº 6.170, de 25 de junho de 2007.

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aed3787-8332-407d-a1c3-9806d549bbed

§ 1° Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, o plano de trabalho, de que trata o caput deste art. 51 conterá objetivos, justificativas, metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e cronograma de desembolso.

§ 2º Não constará da proposta orçamentária para o exercício de 2017, dotação para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do art. 50 desta Lei.

§ 3º. Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta seção, no que couber.

§ 4º. O Município poderá desenvolver PDDE local com recursos próprios, ficando as exigências limitadas ao atendimento dos requisitos mínimos estipulados no Programa Dinheiro Direto na Escola, da União, para as unidades executoras.

§ 5º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, bem do cumprimento integral de todas as cláusulas dos instrumentos de convênios, ajustes ou repasses.

§ 6º. Poderão ser incluídos programas novos, criados pela União ou pelo Estado de Pernambuco, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual - PPA, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício de 2017, para viabilizar a celebração de convênios.

Art. 52. As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio.

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aed3787-8332-407d-a1c3-9806d549bbed

SEÇÃO VIII

PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS, PARCERIAS E CONVÊNIOS.

Art. 53. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação técnica e financeira, termos de parcerias e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios com outros municípios, que objetive o desenvolvimento e atendimento da população, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único - Poderão ser consignadas dotações no orçamento do Município, destinadas à participação referenciada no caput deste art. 53, inclusive por meio de auxílios, contribuições e subvenções, bem como para execução de programas, projetos e atividades vinculadas aos programas objeto dos convênios e outros instrumentos formais cabíveis, respeitada a legislação aplicável a cada caso.

SEÇÃO IX

DAS DOAÇÕES E DOS PROGRAMAS ASSISTENCIAIS E CULTURAIS

Art. 54. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, culturais, educacionais e esportivos, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos, locais, para atendimento ao disposto no art. 26 de Lei Complementar n° 101/2000.

Art. 55. Nos programas culturais de que trata o art. 54 se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades cívicas, folclóricas, festa do padroeiro e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aed3787-8332-407d-a1c3-9806d549bbed

Art. 56. O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos, onde se inclui esporte solidário e educacional, consoante disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

SEÇÃO X
DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 57. Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal n° 4.320/64 e atualizações posteriores.

§1° Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;

III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes do BNDES pelo PMAT, PNAFM e outros;

V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;

VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aed3787-8332-407d-a1c3-9806d549bbed

§ 2º – A omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas especial.

SEÇÃO XII

DA GERAÇÃO E DO CONTINGENCIAMENTO DE DESPESA

Art. 70. Considera-se, para os efeitos desta Lei, obrigatória e de caráter continuada a despesa nova, decorrente de Lei, que fixe para o Município a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios.

§ 1° O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, será publicado da forma definida na alínea "b" do inciso "I" do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

§ 2° A contabilidade terá o prazo de dez dias úteis para produzir os demonstrativos de *impacto orçamentário e financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova* e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informados pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas por meio do programa novo, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

§ 3° Idêntico prazo ao do § 2° terá o setor de recursos humanos para disponibilizar folhas de pagamento simuladas que instruirão cálculos de estudo de impacto orçamentário e financeiro para efeito de análise de reflexos de acréscimos na despesa de pessoal na hipótese de concessão de reajuste salarial.

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aed3787-8332-407d-a1c3-9806d549bbed

Art. 58. As solicitações ao Poder Legislativo, de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Art. 59. As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 60. Durante o exercício os projetos de Lei, enviados à Câmara, destinados a abertura de créditos especiais, incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar a execução dos programas de governo envolvidos, com a execução orçamentária respectiva.

Art. 61. Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício de 2016 poderão ser reabertos em 2017, até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 62. Dentro do mesmo grupo de despesa e na mesma unidade, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação.

Art. 63. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar o orçamento do Município em até vinte por cento da receita estimada.

Art. 64. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de dez dias para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Câmara de Vereadores.

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aed3787-8332-407d-a1c3-9806d549bbed

Parágrafo único – O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que será anulada, no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo, nos termos do caput do art. 62 desta Lei.

Art. 65. O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender, no prazo de dez dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos, que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

Art. 66. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos de n°194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Art. 67. Havendo mudança na estrutura administrativa que tenha sido autorizada pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2017, ou em crédito especial, decorrente da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Parágrafo único – Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitada a norma contida na Portaria MOG n° 42, de 1999 e alterações posteriores.

SEÇÃO XI

APOIO AOS CONSELHOS E TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AOS FUNDOS

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aed3787-8332-407d-a1c3-9806d549bbed

Art. 68. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

§ 1° Os repasses aos fundos terão destinação específicas para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao gestor implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle interno e externo.

§ 2° Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferência intra-orçamentária.

§ 3° É vedada à vinculação de percentuais de receita a fundos e despesas, ressalvadas as disposições do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

§ 4° - Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, para integrar as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle interno e externo.

Art. 69. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação aplicável.

§ 1° - Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias autênticas ao Poder Executivo e ao gestor do fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aed3787-8332-407d-a1c3-98064549bbed

§ 4º. As entidades da administração indireta, fundos e órgãos previdenciários disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis a Contabilidade Geral da Prefeitura para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis as instituições de controle externo e social.

Art. 71. Para efeito do disposto no § 3° do art. 16 da Lei Complementar n° 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, modificada pelas Leis nº 8.883, de 08.06.94, nº 9.648 de 27.05.98 e nº 9.854, de 27.10.99 e atualizações posteriores.

Art. 72. Caso se verifique no final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, determinarão a limitação de empenho e a movimentação financeira, em percentuais proporcionais às necessidades, conforme justificativa constante do ato específico, devidamente acompanhado pelo Sistema de Controle Interno do Município.

Art. 73. A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.

Art. 74. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal e encargos sociais.

Art. 75. Havendo alienação de bens, será aberta conta específica para recebimento e movimentação dos recursos, destinados apenas à despesa de capital, nas hipóteses legalmente permitidas, observado o art. 44 da Lei Complementar nº 101/2000.

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aed3787-8332-407d-a1c3-9806d549bbed

CAPÍTULO VI

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

SEÇÃO ÚNICA

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Art. 76. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos o Poder Executivo estabelecerá à programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimensais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.

§ 1° - O Quadro de Detalhamento da Despesa discriminará a natureza até o elemento de despesa, de acordo com a classificação nacionalmente unificada e de conformidade com os grupos de despesa de cada dotação.

§ 2° - O Decreto que aprovar a programação financeira será instruído com a indicação da metodologia utilizada para elaboração dos demonstrativos que integrarem a programação.

Art. 77. Ocorrendo frustração das metas bimensais de arrecadação, ou seja, receita arrecada até o bimestre inferior à previsão, aplicam-se às normas estabelecidas nos artigos 71 e 72 desta Lei.

Art. 78. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

CAPÍTULO VII

DO ORÇAMENTO DOS FUNDOS

SEÇÃO ÚNICA

DO ORÇAMENTO E DA GESTÃO DOS FUNDOS

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aed3787-8332-407d-a1c3-9806d549bbed

Art. 79. Os orçamentos dos órgãos da administração indireta e fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidades gestoras supervisionadas.

Art. 80. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação ou propostas parciais do orçamento respectivo, consoante estimativa da receita, à Secretaria de Finanças do Município, até 30 (trinta) dias antes da data prevista para entrega do projeto de lei do orçamento de 2017 ao Poder Legislativo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

§ 1º - O orçamento do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será elaborado nos termos desta Lei, observada as disposições da legislação específica e classificação orçamentária adequada, nos termos da regulamentação específica.

§ 2º - A entidade do RPPS do Município devera enviar sua proposta orçamentária parcial, elaborada de modo compatível com as projeções atuariais, as perspectivas de receitas e despesas previdenciárias para o exercício de 2017.

§ 3º – Os gestores dos demais órgãos e entidades da administração indireta terão o mesmo prazo do caput deste artigo para enviar as propostas orçamentárias parciais do orçamento respectivo à Secretaria de Finanças.

Art. 81. Os fundos que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras, bem como na hipótese dos gestores não enviarem seus planos de aplicação, propostas parciais ou informações suficientes até a data estabelecida no art. 79 terão seus orçamentos elaborados pela Secretaria de Finanças do Município.

Art. 82. Os planos de aplicação de que trata o art. 79 e o inciso I do § 2° do art. 2° da Lei Federal n° 4.320/64, serão compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aed3787-8332-407d-a1c3-9806d549bbed

Art. 83. Os repasses de recursos aos fundos constarão da programação de que trata o art. 75 desta Lei, por meio de transferência intra-orçamentária, condicionada a execução das ações constantes no orçamento do fundo.

Art. 84. Poderão constar da proposta do orçamento anual para 2017, unidades orçamentárias destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, vinculadas aos recursos do FUNDEB, Tesouro Municipal e convênios, procedendo-se de modo similar quanto ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do SUS e do Município, aplicando-se regra similar aos demais fundos com os recursos pertinentes.

Art. 85. Serão consignadas dotações orçamentárias específicas para o custeio de despesas com pessoal e encargos vinculados aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, compreendendo:

I – despesas de pessoal de magistério da educação básica;

II – despesas de pessoal da educação básica.

Art. 86. No orçamento de 2017 já será considerada margem de expansão para suportar as despesas adicionais com o pagamento de pessoal de magistério, para efeito de cumprimento de Lei que estabeleça piso salarial e plano de cargos e remuneração magistério.

Art. 87. A Prefeitura poderá manter contas específicas do FUNDEB, para movimentação dos recursos destinados às despesas com pessoal de magistério, assim como outra conta para as demais despesas com os níveis de ensino que integram a educação básica de competência do Município, devendo os recursos ser repassados, após o crédito feito, na forma da Lei.

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aed3787-8332-407d-a1c3-9806d549bbed

Parágrafo único - Os demonstrativos de disponibilidade financeira deverão apontar os recursos constantes das contas, de que trata o caput deste art. 87, de forma isolada e consolidada.

Art. 88. Os programas destinados a atender ações finalísticas e aqueles financiados com recursos voluntários oriundos de convênios, preferencialmente, deverão ser administrados por gestor designado pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo gestor do Fundo ao qual esteja vinculado.

Art. 89. Serão realizadas audiências públicas, nos meses de meses de maio, setembro e fevereiro, na Câmara de Vereadores, para cumprimento do art. 36, § 5º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2013, pelo gestor de saúde.

Art. 90. Todos os gestores dos demais fundos deverão atender ao disposto no § 4° do art. 9° da Lei Complementar n° 101/2000, por meio de Relatório de Gestão, incluindo a demonstração do cumprimento de metas físicas e financeiras em audiências públicas quadrimestrais na Câmara de Vereadores, nos meses de maio, setembro e fevereiro.

Art. 91. Os conselheiros municipais, integrantes dos conselhos de controle social respectivos, deverão ser convidados para as audiências públicas.

Art. 92. Aplicam-se aos gestores de programas as disposições desta seção.

CAPÍTULO VIII
DAS VEDAÇÕES LEGAIS
SEÇÃO ÚNICA
DAS VEDAÇÕES

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: http://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aed3787-8332-407d-a1c3-9806d549bbed

Art. 93. É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

Art. 94. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;

III - a abertura de créditos suplementar ou especial sem autorização legislativa;

IV - a inclusão de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao pagamento de precatórios;

V - a movimentação de recursos em conta única sem a existência de um regulamento específico aprovado por lei e sem que o instrumento de contrato firmado entre o Município e a instituição financeira disponha sobre a fiel obediência, pelo banco contratado, das normas de controle interno e da movimentação estabelecida no respectivo regulamento, mormente no que concerne proibição de transferir recursos de uma conta para outra especialmente de convênios e sem identificação do beneficiário;

VI - a movimentação de recursos oriundos de convênios em conta bancária que não seja específica;

VII - a transferência de recursos de contas vinculadas a fundos, convênios ou despesas para outra conta;

VIII - a assunção de obrigação, sem dotação orçamentária, com fornecedores para pagamento *a posteriori* de bens ou serviços;

IX - realização de operação de crédito por antecipação de receita (ARO) no último ano de mandato.

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aed3787-8332-407d-a1c3-9806d549bbed

Art. 95. Não se inclui nas vedações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com órgãos previdenciários, FGTS e PASEP, bem como junto a concessionárias de água e energia elétrica, obedecida à legislação pertinente.

CAPÍTULO IX
DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO
SEÇÃO I
DOS PRECATÓRIOS

Art. 96. O orçamento para o exercício de 2017 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciárias e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º, 1°-A, 2º e 3° do art. 100 da Constituição Federal, art. 87 do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.

Art. 97. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2016, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2017, conforme determina a Constituição Federal.

Art. 98. A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo periodicamente oficiar aos Tribunais de Justiça, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação.

Art. 99. Para fins de acompanhamento, o Setor Jurídico do Município examinará todos os precatórios e instruirá os setores envolvidos.

SEÇÃO II
DA CELEBRAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aed3787-8332-407d-a1c3-9806d549bbed

Art. 100. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2017, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Art. 101. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2017, autorização para celebração de operações de crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) que, se realizada, obedecerá às exigências da Lei Complementar n° 101/2000, do Banco Central do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional e do Senado Federal.

Art. 102. Poderão ser consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais relacionadas com operações de crédito de longo prazo contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, destinados à execução de Programas de Modernização Administrativa e Incremento de Receita, do tipo PMAT, PNAFM e similares, bem como das linhas de crédito permitidas em leis específicas, incluídas aquelas destinadas a infraestrutura, habitação, saneamento e reequipamento.

Art. 103. As operações de crédito obedecerão à Lei Complementar n°. 101/2000, às Resoluções do Senado Federal, às disposições do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil e a regulamentação nacional específica.

Art. 104. A implantação dos programas citados no art. 102, desta Lei, depende da aprovação pelo órgão financiador do projeto, enquadrado nas normas próprias.

Art. 105. A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada precisarão ser autorizadas pela Câmara Municipal de Vereadores.

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aed3787-8332-407d-a1c3-9806d549bbed

SEÇÃO III

DA AMORTIZAÇÃO E DO SERVIÇO DA DÍVIDA CONSOLIDADA

Art. 106. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 107. O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, da Resolução nº 40, de 20 de dezembro de 2001 do Senado Federal e atualizações posteriores e do respectivo instrumento de confissão, ajuste ou contrato de parcelamento.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I

PRAZOS, TRAMITAÇÃO, SANÇÃO E PUBLICAÇÃO DA LEI DO ORÇAMENTO PARA 2017

Art. 108. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2017 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro de 2016 e devolvida para sanção até o dia cinco de dezembro, conforme dispõe o inciso III, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008, até a entrada em vigor da Lei Complementar à Constituição Federal de que trata o art. 165, § 9º e inciso I da Constituição Federal.

Art. 109. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2017, será entregue ao Poder Executivo até 15 de setembro de 2016, para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária referenciada no art. 108, desta Lei.

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aed3787-8332-407d-a1c3-9806d549bbed

Art. 110. As emendas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos somente poderão ser aprovadas quando atenderem as disposições do § 3° do art. 166 da Constituição Federal, sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a LDO.

Art. 111. Os autógrafos da lei orçamentária serão enviados ao Poder Executivo no prazo estipulado no inciso III do § 1° do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, devidamente consolidados, tanto no que se refere ao texto do projeto de lei como em todos os anexos, com o teor das emendas devidamente aprovadas na Câmara Municipal.

Art. 112. Caso a devolução do orçamento de 2017 para sanção do Prefeito deixe de ser feita dentro do exercício corrente, a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro de 2017 o Poder Executivo fica autorizado a executar as dotações constantes da proposta orçamentária, destinadas à manutenção das atividades dos órgãos e unidades administrativas, bem como necessárias à prestação dos serviços públicos, pagamento do serviço da dívida e execução de convênios que têm prazo a ser cumprido.

Art. 113. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1° do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

SEÇÃO II

ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 114. O Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e ser objeto

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: http://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aed3787-8332-407d-a1c3-9806d549bbed

de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Art. 115. As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea "b" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de 2017, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2016.

Art. 116. Poderá ser considerada, no orçamento para 2017, previsão de receita com base na arrecadação estimada decorrente de alteração na legislação tributária.

Art. 117. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2° do art. 14 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 118. Poderão ser incluídas no orçamento dotações destinadas à implementação de programa de modernização do sistema de arrecadação, cobrança de tributos e da dívida ativa tributária, inclusive com recursos de operações de crédito.

SEÇÃO III

DA PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO E DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 119. A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

I - ao Poder Executivo, até o dia 15° de setembro de 2015, junto à Secretaria de Finanças;

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aed3787-8332-407d-a1c3-9806d549bbed

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão.

Art. 120. Para fins de realização de audiência pública será observado:

I - Quanto ao Poder Legislativo:

a) Determinar que a condução da audiência seja feita por meio da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal;

b) Convocar a audiência com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

II - Quanto ao Poder Executivo:

a) Receber comunicação formal da data da audiência;

b) Disponibilizar, no prazo máximo de 2 (dois) dias antes da audiência, os últimos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumido de Execução Orçamentária (RREO), elaborados nos termos estabelecidos nos Manuais nacionalmente unificados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

SEÇÃO IV

DA TRANSPARÊNCIA E DA DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS PELA INTERNET E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 121. Os relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal, bem como o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentária, o plano plurianual e a prestação de contas serão disponibilizados na internet para conhecimento público.

Art. 122. A população também poderá ter acesso às prestações de contas por meio de consulta direta, nos termos do art. 49 da Lei Complementar n° 101/2000, na Câmara de Vereadores.

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: http://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aed3787-8332-407d-a1c3-9806d549bbed

Art. 123. Integram esta Lei os anexos abaixo, com respectivos demonstrativos:

I - O Anexo de Prioridades, por meio do Anexo 1;

II - O Anexo de Metas Fiscais, por meio do Anexo 2 e seus demonstrativos;

III - O Anexo de Riscos Fiscais, por meio do Anexo 3.

Art. 124. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 08 de setembro de 2016.

Antônio Everton Soares Costa
Prefeito

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aed3787-8332-407d-a1c3-9806d549bbed

ANEXO I

LDO PARA 2017

ANEXO DE PRIORIDADES

Na elaboração e na execução do Orçamento Municipal, para o exercício de 2017, *serão considerados como prioritários os projetos e atividades relacionados com as ações destinadas à* realização dos programas constantes do Plano Plurianual identificados neste Anexo 1, por função de governo e objetivos.

As prioridades objeto deste anexo, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos e na execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo ser observados os princípios e diretrizes a seguir descritos:

1. Modernização da gestão e dos serviços públicos municipais;
2. Ampliar a participação do Governo Municipal em programas de interesse social, incluindo parceria com outros governos e com instituições privadas, com vistas a melhorar as condições sócio-econômicas da população e induzir o desenvolvimento local;
3. Atuar na melhoria da qualidade do ensino básico, aumentar o número de vagas e melhorar a infra-estrutura física do sistema municipal de educação;
4. Ampliar as ações e serviços de saúde, especialmente nas áreas de atenção básica, assistência médico-hospitalar, prevenção, vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo melhoria na estrutura física e nos equipamentos;
5. Promover a inclusão social;
6. Ampliar ações relacionadas com programas assistenciais, especialmente crianças, adolescentes e idosos;
7. Incentivar e promover eventos turísticos, artísticos, folclóricos e manifestações culturais;
8. Apoiar as comunidades rurais;

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aed3787-8332-407d-a1c3-9806d549bbed

ANEXO I

LDO PARA 2017

ANEXO DE PRIORIDADES

9. Preferência na conclusão de obras em andamento.
10. Elevar a oferta de Água na sede e na zona rural do Município.
11. Implantar a Política Municipal de Resíduos Sólidos.

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aed3787-8332-407d-a1c3-9806d549bbed

ANEXO DE PRIORIDADES
(POR FUNÇÃO, PROGRAMAS E OBJETIVOS)
ANEXO I LDO 2017

PODER LEGILSATIVO

AÇÃO LEGISLATIVA

- Desenvolver as ações no âmbito da Câmara Municipal de Trindade, através do processo legislativo, da fiscalização e controle dos atos do Poder Legislativo, do reaparelhamento, adaptação e manutenção das instalações físicas, dos serviços técnicos e administrativos e equipar a Câmara Municipal.

PODER EXECUTIVO

EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

EDUCAÇÃO

- Formulação de diretrizes educacionais do município em consonância com as diretrizes nacionais da educação;

- Adequação no plano municipal de educação;

- Reforço escolar no contra turno para suprir as dificuldades de aprendizagem dos alunos, de acordo com o PAR do município de Trindade e a Lei 9.394/96, a ser realizado em duas etapas;

- Normatização, acompanhamento e avaliação da educação básica no âmbito do município;

- Realização de avaliação institucional no 3º, 5º e 9º ano do Ensino Fundamental das escolas da Rede Municipal de Ensino a ser realizada em duas etapas;

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aed3787-8332-407d-a1c3-9806d549bbed

- Informatização do sistema educacional do município;

- Manutenção dos laboratórios de informática existentes;

- Realização de *fóruns, seminários e conferências na cidade e no* campo, bem como, nos espaços étnicos;

- Realização a chamada pública, do censo e do cadastro escolar da rede municipal de ensino;

- Instituição de programa de formação continuada para os trabalhadores em educação ou específica para o funcionamento de programas especiais e / ou níveis de ensino;

- Expansão da educação *infantil*;

- Realização de pesquisa nutricional com alunos que iniciam a educação infantil;

- Universalização do ensino fundamental, através da expansão qualificada de vagas a população escolarizável;

- Garantir o acesso e permanência das pessoas com necessidades educacionais especiais nas classes especiais e nas classes comuns do ensino regular, fortalecendo a inclusão educacional nas escolas públicas;

- Manter a sala multifuncional para atendimento aos alunos especiais da rede municipal de ensino;

- Reequipamento e manutenção das unidades escolares da rede Municipal de Ensino, considerando as necessidades especiais;

- Construção, recuperação e ampliação de quadras poliesportivas escolares;

- Capacitação do Conselho Escolar de Educação para funcionar como sistema de fato e de direito;

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aed3787-8332-407d-a1c3-9806d549bbed

- Manutenção de programa de formação permanente para os trabalhadores em educação, contemplando as especificidades do Sistema Municipal de Ensino;

- Revisão e implementação do Plano de Cargo e Carreira dos profissionais do magistério da rede municipal de ensino;

- Desenvolver ações específicas voltadas para a educação básica de jovens e adultos;

- Manutenção e acompanhamento do Programa de Alimentação Escolar, através da merenda nas creches e as escolas da rede municipal de ensino e escolas conveniadas;

- Aquisição de Veículos para transporte de estudantes e distribuição da merenda escolar;

- Construir, adquirir, reproduzir, distribuir material didático-pedagógico para uso nas escolas;

- Implementar curso profissionalizante de natureza diversa, pesquisada a necessidade;

- Implantar programas de formação a distância, usando a internet como ferramenta pedagógica;

- Aquisição de veículos e equipamentos diversos.

CULTURA

- Formulação de diretrizes culturais do município;

- Desenvolver ações culturais nas comunidades escolares;

- Estimular, apoiar e divulgar a produção artístico-cultural do município;

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aed3787-8332-407d-a1c3-9806d549bbed

- Firmar parcerias externas para alocar recursos visando a melhoria de infra-estrutura de equipamento públicos culturais e ações sócios-culturais;

- *Implementação do conselho de cultura no município*;

- Implantar, ampliar, manter e apoiar pólos de difusão cultural;

- Realizar e apoiar eventos nos períodos de carnaval, aniversário da cidade, festejos juninos, natalinos e outros;

- Aquisição e/ou ampliação/adequação de veículos destinados a bibliotecas móveis.

ESPORTE

- Revitalização das quadras esportivas;

- Promoção de cursos para instrumentalizar os grupos esportivos para qualificação das práticas esportivas nas comunidades;

- Garantia da participação de grupos de jovens nas práticas desportivas regionais;

- Recuperação, adequação e manutenção do Estádio Municipal;

- Construção e manutenção dos campos nos bairros e áreas rurais para as práticas esportivas e de lazer;

- Firmar parcerias com empresários da região para apoio a práticas desportivas;

- Elaboração de projetos par aquisição de materiais esportivos para apoiar o esporte comunitário;

- Implantação de escolinhas esportivas.

ANEXO DE PRIORIDADES
(POR FUNÇÃO, PROGRAMAS E OBJETIVOS)
ANEXO I LDO 2017

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aed3787-8332-407d-a1c3-9806d549bbed

SAÚDE E SANEAMENTO

- Formular e executar políticas de promoção e ações de saúde e saneamento;

- Implantar a informatização do sistema municipal de saúde;

- Implantar o sistema de controle e avaliação do SUS no município;

- Construção, ampliação e/ou recuperação de unidades de saúde;

- Promover a assistência integral a saúde da população;

- Desenvolver o sistema de vigilância a saúde através do controle e execução das ações de epidemiologia, vigilância sanitária e ambiental;

- Reestruturar as equipes de vigilância em saúde através da capacitação e ampliação do quadro;

- Promover estudos, pesquisa garantindo a prevenção e controle das endemias e agravos locais;

- Implementar a política de promoção, prevenção e recuperação da saúde bucal;

- Adquirir veículos, ambulâncias e outros equipamentos;

- Promover a atenção básica a saúde a partir do trabalho desenvolvido pelos programas de agentes comunitários e equipes de saúde da família e outras unidades de saúde;

- Ampliar a cobertura do programa de saúde da família;

- Manter a assistência e o atendimento aos doentes tratados fora do domicílio;

- Promover o apoio aos doentes tratados fora de domicílio;

- Implementar ações integradas de saúde, educação e meio-ambiente;

- Implementar programa de assistência ao idoso;

- Implantar política de atenção a saúde mental;

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aed3787-8332-407d-a1c3-9806d549bbed

- Manter sistema de vigilância nutricional, e atender, especialmente, as crianças desnutridas e gestante de risco nutricional;

- Desenvolver ações de prevenção as doenças neoplásicas;

- Implementar o programa de saúde da mulher e planejamento familiar;

- Implementar gerenciamento e desenvolvimento de recursos humanos na área de saúde, através da capacitação e o aperfeiçoamento técnico dos funcionários;

- Apoiar as entidades comunitárias para realização de ações básicas de saúde;

- Implementar programas de prevenção e controle da diabete, hipertensão arterial, tuberculose e hanseníase;

- Adquirir e manter equipamentos medico-odontológico;

- Implementar política de capacitação de conselhos municipais de saúde e demais profissionais da saúde;

- Desenvolver gestões no sentido de buscar alternativas para viabilizar o saneamento básico da cidade e sede de distritos;

- Ampliação e manutenção do Núcleo de Apoio a Saúde da Família;

- Implantação Centro de Especialidades Odontológicas;

- Implantação do Centro de Apoio Psicossocial.

PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

- Promover, incrementar e incentivar ações que propiciem o desenvolvimento das atividades do comércio no município;

- Promover política de incentivo fiscal e ajuda e/ou material para instalação de indústrias, micro / pequenas empresas que venham a contribuir

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aed3787-8332-407d-a1c3-9806d549bbed

com a geração de emprego, renda e/ou qualificação especializada da população a disposição do mercado de trabalho;

- Recuperar, modernizar e ampliar feiras livre, estimular a formação de centros de abastecimento de micros e pequenos empresários;

- Construção e implantação de espaços públicos destinados a eventos de cultura, lazer e comercialização;

- Desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo no sentido que sejam entre outros, efetivados assistência técnica, crédito especializado ou subsidiado, estímulos fiscais e financeiros;

- Apoiar capacitação e a especialização de mão de obra, inclusive de portador de necessidades especiais de acordo com as necessidades do mercado de trabalho;

- Apoiar a instalação de oficinas profissionalizantes para jovens e adultos;

- Promover a criação de programas de geração de emprego e renda;

- Formular e desenvolver programas de assistência social, incluindo entre estes, aqueles destinados a atender pessoas carentes, necessitadas de documentos, remédios, exames, óculos, próteses, urnas funerárias, transporte, mudanças, passagens, material de construção e outros correlatos;

- Construção e melhoria de residências da população de baixa renda;

- Desenvolver programas de capacitação, cidadania e trabalho;

- Incentivar e apoiar os artesãos do município, buscando o fortalecimento e o desenvolvimento do setor artesanal com a implantação e/ou participação em feiras;

- Implementar Centros de Vocação tecnológica;

- Ampliar e manter a Guarda Municipal.

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aed3787-8332-407d-a1c3-9806d549bbed

PROMOÇÃO DE PROGRAMAS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

- Criar e apoiar os conselhos existentes para qualificar a participação popular;

- Promover o amplo acesso da população a informação, no que diz respeito a planejamento, programas, projetos e orçamento municipal;

- Promover a participação no planejamento da cidade e na gestão das políticas sociais;

- Implantar o orçamento participativo;

- Realizar e/ou promover conferências e seminários de formação;

- Criar os serviços de ouvidoria municipal.

MELHORIA DA INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL

- Formular e executar a politica de desenvolvimento urbano na cidade e sede dos distritos;

- Modernizar e manter a fiscalização urbana e ambiental, objetivando o disciplinamento do espaço publico;

- Implantar, recuperar e manter os equipamentos públicos;

- Modernizar e manter o cadastramento urbanístico e atualizar a base cartográfica da cidade;

- Manter a infraestrutura urbana da cidade, através da execução e recuperação de obras de melhoramento urbano e bens públicos, da urbanização e conservação de áreas e vias públicas;

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aed3787-8332-407d-a1c3-9806d549bbed

- Ampliar frota de veículos (carros, motos, caçambas, tratores e máquinas pesadas);

- Adquiri e/ou desapropriar imóveis;

- Ampliar e manter o sistema de iluminação pública;

- Melhorar o sistema viário do município;

- Construir e melhorar as estradas vicinais, pontes e passagens molhadas;

- Construir, recuperar, ampliar e manter os cemitérios municipais;

- Executar ações de urbanização, regularização e integração dos assentamentos precários;

- Desenvolver programa de habilitação de interesse social.

GARANTIA DOS DIREITOS SOCIAIS

- Formular e fiscalizar a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, através do Conselho Municipal de Defesa e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente;

- Desenvolver cursos profissionalizantes voltados a necessidade da assistência e promoção social da criança e do adolescente, nos serviços públicos e entidades;

- Apoiar os programas voltados a família com crianças e adolescentes em situação de risco;

- Manter o Conselho Tutelar, com vistas a garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente;

- Promover ações com entidades governamentais e não governamentais que trabalham com crianças e adolescentes drogados;

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aed3787-8332-407d-a1c3-9806d549bbed

- Promover a capacitação e qualificação, de forma integrada, de recursos humanos que assistem a criança e ao adolescente;

- Apoiar *técnica e financeiramente as ONG's que desenvolvem* programas sócio-educativos e assistenciais de proteção a criança e ao adolescente;

- Promover a inclusão social da criança e do adolescente e portador de necessidades especiais;

- Apoiar entidades filantrópicas que desenvolvam ações ao idoso;

- Apoiar a construção e implantação de centros de convivência para pessoa da 3ª idade;

- Desenvolver ações em conjunto com outros órgãos em prol da criança, do adolescente, do idoso e do portador de necessidades especiais;

- Implantar uma casa de passagem para o atendimento a adolescentes e jovens carentes de proteção;

- Promover ações de capacitação para o trabalho;

- Promover o cadastramento, organização e oficinas para jovens de acordo com o seu potencial e as necessidades de mercado;

- Manter e desenvolver programas especiais.

FORTALECIMENTO DE PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZAÇÃO RURAL E MEIO AMBIENTE

- Implementação de programas agrícolas, de abastecimento e de pecuária que visem o beneficiamento de pequenos agricultores e pecuaristas;

- Estimular e apoiar o associativismo e o cooperativismo no meio rural;

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aed3787-8332-407d-a1c3-9806d549bbed

- Executar programa emergencial para atender a população rural durante período de estiagem e/ou outras calamidades;

- Manter programas de apoio, fomento e extensão agrícola;

- Formar bancos comunitários de sementes;

- Manter programas de desenvolvimento rural através da eletrificação, do incentivo a irrigação e mecanização agrícola, construção de açudes, barragens, cisternas, poços e outros;

- Aquisição de mudas para distribuição;

- Desenvolver a política de preservação do meio ambiente;

- Atualizar a legislação ambiental do município;

- Fiscalizar, proteger, recuperar e preservar o meio ambiente no território do município;

- Desenvolver ações de educação ambiental;

- Apoiar a elaboração de estudos e pesquisas na área de preservação do meio ambiente;

- Promover a integração de áreas de interesse ecológico a vida da comunidade e a economia do município;

- Implementar a politica de monitoramento dos recursos hídricos do município, em articulação com os órgãos estaduais, federais e organizações não governamentais;

- Desenvolver ações de forma consorciada entre estado e municípios;

- Fomentar a criação de agroindústrias no município;

- Reforma, ampliação e aquisição de máquinas e equipamentos para o abatedouro de bovinos, suínos, caprinos e ovinos.

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aed3787-8332-407d-a1c3-9806d549bbed

ANEXO DE PRIORIDADES
(POR FUNÇÃO, PROGRAMAS E OBJETIVOS)
ANEXO I LDO 2017

VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, ATRAVES DA IMPLANTAÇÃO DE POLITICA DE TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO

- Executar ações de treinamento dos servidores municipais da administração geral e de setores específicos, ensejando também a sua participação em congressos, conferências, palestras, seminários e debates, a fim de melhor capacita-los para o desempenho de suas atividades;

- Elaborar e implantar o plano de Cargos e Carreira;

- Aperfeiçoar o Regime Próprio de Previdência;

- Revisar e atualizar legislação de pessoal;

- Desenvolver controle de acompanhamento de pessoal a disposição de outros órgãos.

ENCARGOS COM A ADMINISTRAÇÃO GERAL

- Ampliar e aperfeiçoar o controle interno;

- Equipar e reequipar as instalações da administração Municipal;

- Ampliar a frota de veículos;

- Restaurar e manter prédios públicos;

- Restaurar fisicamente as unidades administrativas;

- Construir e/ou adquirir imóveis objetivando a adequação física das unidades administrativas;

- Desenvolver controle e acompanhamento de servidores a disposição da administração da Prefeitura de Trindade.

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aed3787-8332-407d-a1c3-9806d549bbed

ANEXO II DO
LDO 2017
ANEXO DE METAS FISCAIS

O Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias foi determinado pelo art. 4º, § 1° da Lei Complementar à Constituição Federal n° 101/2000, com a finalidade de estabelecer as metas fiscais anuais, em valores constantes e correntes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e o montante da dívida para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, bem como a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior, evolução do patrimônio líquido e avaliação atuarial do regime próprio de previdência.

Integram o presente Anexo de Metas Fiscais, da LDO do Município para 2017, os demonstrativos abaixo especificados, metodologia e memória de cálculos:

1. DEMONSTRATIVO I:

Metas Anuais de:

a) Receitas Primárias;

b) Despesas Primárias;

c) Resultado Nominal;

d) Resultado Primário;

e) Montante da Dívida.

2. DEMONSTRATIVO II:

Avaliação do Cumprimento das Metas do Exercício Anterior;

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aed3787-8332-407d-a1c3-9806d549bbed

ANEXO II DO
LDO 2017
ANEXO DE METAS FISCAIS

3. DEMONSTRATIVO III:

Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

4. DEMONSTRATIVO IV:

Evolução do Patrimônio Líquido;

5. DEMONSTRATIVO V:

Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com Alienação de Ativos;

6. DEMONSTRATIVO VI:

Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos;

7. DEMONSTRATIVO VII:

Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

8. DEMONSTRATIVO VIII:

Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Os modelos e conteúdos foram estabelecidos na regulamentação feita pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Tabela 1 - Metas Anuais

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aed3787-8332-407d-a1c3-9806d549bbed

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

LRF, Art. 4º § 1º

R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2017			2018			2019		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/100)x100
Receita Total	84.440	80.611	26,697	92.882	84.446	28,791	102.355	88.420	15,760
Receitas Primárias (I)	84.474	80.644	26,708	92.882	84.446	28,791	102.395	88.455	15,760
Despesa Total	84.481	80.650	26,710	92.507	84.104	28,674	101.526	87.704	15,760
Despesas Primárias (II)	84.481	80.650	26,710	92.246	83.867	28,593	101.240	87.457	15,760
Resultado Primário (I-II)	-7	-6	-0,002	-82	-75	-0,025	231	200	15,760
Resultado Nominal	-440	-420	-0,139	-436	-396	-0,135	-440	-380	15,760
Dívida Pública Consolidada	2.154	2.056	0,681	1.982	1.802	0,614	1.823	1.575	15,760
Dívida Consolidada Líquida	-3.703	-3.535	-1,171	-4.139	-3.763	-1,283	-4.573	-3.950	15,760

Notas:

1 - O Variação real anual do PIB do estado de Pernambuco em 2015 foi de (-3,50%), abaixo da média do Nordeste (-3,00%) e acima da variação nacional (-3,80%), conforme divulgado pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE-FIDEM, através da home-page www.condepefidem.pe.gov.br, e através de e-mail onde projeta os valores constantes da tabela abaixo.

2 - O valor projetado do PIB Estadual para os exercícios de 2016, 2017, 2018 e 2019 foram fornecidos por e-mail, pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE - FIDEM:

Ano	Taxa de Crescimento do PIB % *	Valor em milhares (R$)
2015	-3,50%	-155.550.000
2016	0,20%	311.000
2017	1,70%	316.287
2018	2,00%	322.613
2019	2,50%	324.194

* *Parâmetros da Secretaria de Planejamentos Estratégicos - Ministério da Fazenda*

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aed3787-8332-407d-a1c3-9806d549bbed

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

LRF, Art. 4º § 2º, inciso I — R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2015 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2015 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	58.254	0,070	58.254	0,068	0	0,00
Receitas Primárias (I)	58.254	0,070	58.254	0,068	0	0,00
Despesa Total	64.191	0,077	64.191	0,075	0	0,00
Despesas Primárias (II)	63.218	0,075	63.218	0,074	0	0,00
Resultado Primário (I-II)	-4.964	-0,006	-4.964	-0,006	0	0,00
Resultado Nominal	-420	-0,001	-6.151	-0,007	-5.731	1.365,90
Dívida Pública Consolidada	2.056	0,002	2.545	0,003	489	23,76
Dívida Consolidada Líquida	0	0,000	2.545	0,003	2.545	#DIV/0!

Notas:

1 - O Valor do PIB do estado de Pernambuco de 2015 teve como fonte de informação o IBGE e a Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE-FIDEM, através da home-page www.condepefidem.pe.gov.br.

Tabela 3 - Metas Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO HYPERIDES SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8ae8737-8332-407

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

LRF, Art. 4º § 2º, Inciso II

R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2014	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%
Receita Total	55.118	84.440	53,199	92.882	9,997	84.440	-9,089	92.882	9,997	102.355	10,199
Receitas Primárias (I)	54.814	84.474	54,110	92.882	9,953	84.474	-9,052	92.882	9,953	102.395	10,242
Despesa Total	63.683	84.481	32,658	92.507	9,500	84.481	-8,676	92.507	9,500	101.526	9,750
Despesas Primárias (II)	63.503	84.481	33,034	92.246	9,191	84.481	-8,418	92.246	9,191	101.240	9,750
Resultado Primário (I-II)	-8.689	-7	-99,922	636	#######	-7	-101,061	-82	#######	231	-382,213
Resultado Nominal	8.696	-440	0,000	-436	0,000	-440	0,834	-436	-	-440	-
Dívida Pública Consolidada	0	2.154	#DIV/0!	1.982	-8,000	2.154	8,696	1.982	-8,000	1.823	-8,000
Dívida Consolidada Líquida	8.696	-3.703	0	-4.139	0	-3.703	0	-4.139	0	-4.573	-

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2014	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%
Receita Total	61.005	80.611	32,140	84.446	4,757	80.611	-4,541	84.446	4,757	88.420	4,706
Receitas Primárias (I)	60.668	80.644	32,926	84.446	4,715	80.644	-4,503	84.446	4,715	88.455	4,748
Despesa Total	70.484	80.650	14,423	84.104	4,283	80.650	-4,107	84.104	4,283	87.704	4,280
Despesas Primárias (II)	70.285	80.650	14,747	83.867	3,989	80.650	-3,836	83.867	3,989	87.457	4,280
Resultado Primário (I-II)	-9.617	-6	-99,933	-75	#######	-6	-91,357	-75	#######	200	-368,147
Resultado Nominal	9.625	-420	-	-396	-5,552	-420	5,878	-396	-	-380	-
Dívida Pública Consolidada	0	2.056	#DIV/0!	1.802	-12,383	2.056	14,133	1.802	-12,383	1.575	-12,586
Dívida Consolidada Líquida	9.625	-3.535	-136,731	-3.763	0	-3.535	0	-3.763	-	-3.950	-

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aed3787-8332-407d-a1c3-9806d549bbed

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

LRF, Art. 4º § 2º, inciso III — R$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015	%	2014	%	2013	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	-3.904	100	-15.963	100	-15.404	100
TOTAL	-3.904	100	-15.963	100	-15.404	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO*						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015	%	2014	%	2013	%
Patrimônio / Capital	0	0	-489	-14	-489	-29
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	1.282	100	3.883	114	2.172	129
TOTAL	1.282	100	3.394	100	1.683	100

* Dados não disponíveis

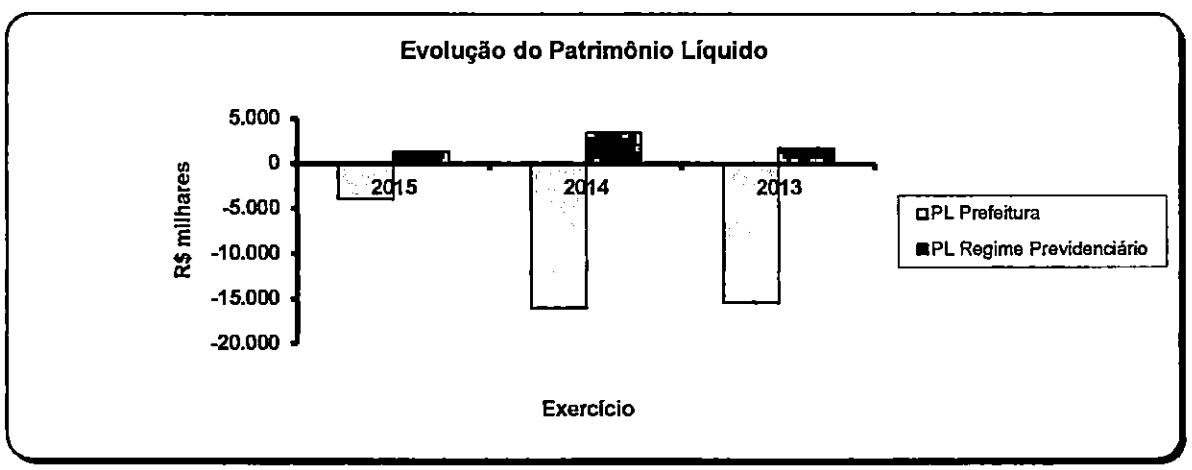

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aed3787-8332-407d-a1c3-9806d549bbed

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

LRF, Art. 4º § 2º, inciso III — R$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2015 (a)	2014 (d)	2013
RECEITAS DE CAPITAL	0	304	0
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0	304	0
Alienação de Bens Móveis	0	304	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
TOTAL	0	304	0

DESPESAS LIQUIDADAS	2015 (b)	2014 (e)	2013
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0	304	0
DESPESAS DE CAPITAL	0	304	0
Investimentos	0	304	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESP. CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA *	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Servidores Públicos	0	0	0
TOTAL	0	304	0
	(c)=(a+b)+(f)	(f)=(d-e)+(g)	(g)
SALDO FINANCEIRO	0	0	0

Tabela 6 - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aed3787-8332-407d-a1c3-98066549bbed

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a — R$ milhares

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2014	2015	2016
RECEITAS CORRENTES	1.256	1.800	2.417
Receitas de Contribuição	774	1.371	1.610
Pessoal Civil	774	1.371	1.610
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Contribuições Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	0	0	0
Receita Patrimonial	475	428	800
Outras Receitas Correntes	7	1	7
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
Alienação de Bens	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	2.077	2.362	4.545
Contribuição Patronal do Exercício	2.077	2.362	4.545
Pessoal Civil	2.077	2.362	4.545
Pessoal Militar	0	0	0
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	0	0	0
Pessoal Civil	0	0	0
Pessoal Militar	0	0	0
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT	0	0	0
OUTROS APORTES AO RPPS	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIENCIÁRIAS (I)	3.333	4.162	6.962
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	**2014**	**2015**	**2016**
ADMINISTRAÇÃO GERAL	446	444	646
Despesas Correntes	444	440	636
Despesas de Capital	2	4	10
PREVIDÊNCIA SOCIAL	4.156	4.667	6.316
Pessoal Civil	4.156	4.667	5.705
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Despesas Correntes	0	0	611
Compensação Previd. de Aposent. RPPS e RGPS	0	0	0
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS	0	0	0
RESERVA DO RPPS	0	0	611
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	4.602	5.111	6.962
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I-II)	-1.269	-949	0
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	3.645	2.702	2.702

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aed3787-8332-407d-a1c3-9806d549bbed

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a — R$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c)=(a-b)	(d)=("d" exerc. Anteiror) + (c)
2017	8.204	4.753	3.451	18.349
2018	9.229	4.908	4.321	22.670
2019	10.322	5.270	5.052	27.722
2020	11.474	7.754	3.720	31.442
2021	12.563	8.304	4.259	35.701
2022	13.700	9.012	4.688	40.389
2023	14.880	9.851	5.029	45.418
2024	23.042	10.483	12.559	57.977
2025	23.999	11.662	12.337	70.314
2026	24.944	12.643	12.301	82.615
2027	25.890	13.365	12.525	95.140
2028	26.850	14.002	12.848	107.988
2029	27.833	14.984	12.849	120.837
2030	28.817	15.698	13.119	133.956
2031	29.820	16.063	13.757	147.713
2032	30.863	16.295	14.568	162.281
2033	31.957	16.506	15.451	177.732
2034	33.107	16.668	16.439	194.171
2035	34.317	17.228	17.089	211.260
2036	35.569	17.418	18.151	229.411
2037	36.887	17.484	19.403	248.814
2038	38.283	17.514	20.769	269.583
2039	39.763	17.558	22.205	291.788
2040	41.331	18.113	23.218	315.006
2041	42.962	18.248	24.714	339.720
2042	44.685	18.261	26.424	366.144
2043	46.514	18.301	28.213	394.357
2044	48.452	18.325	30.127	424.484
2045	30.987	18.517	12.470	436.954
2046	31.790	18.479	13.311	450.265
2047	32.645	18.397	14.248	464.513
2048	33.556	18.251	15.305	479.818
2049	34.531	18.007	16.524	496.342
2050	35.580	17.686	17.894	514.236
2051	36.712	17.354	19.358	533.594

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a

R$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c)=(a-b)	(d)=("d" exerc. Anteiror) + (c)
2052	37.932	17.543	20.389	553.983
2053	39.214	17.706	21.508	575.491
2054	40.564	17.895	22.669	598.160
2055	41.985	18.065	23.920	622.080
2056	43.481	18.390	25.091	647.171
2057	45.048	18.747	26.301	673.472
2058	46.688	19.086	27.602	701.074
2059	48.407	19.399	29.008	730.082
2060	50.211	19.744	30.467	760.549
2061	52.103	20.070	32.033	792.582
2062	54.090	20.396	33.694	826.276
2063	56.177	20.727	35.450	861.726
2064	58.370	21.039	37.331	899.057
2065	60.676	21.350	39.326	938.383
2066	63.103	21.665	41.438	979.821
2067	65.657	21.990	43.667	1.023.488
2068	68.346	22.284	46.062	1.069.550
2069	71.179	22.581	48.598	1.118.148
2070	74.165	22.888	51.277	1.169.425
2071	77.313	23.193	54.120	1.223.545
2072	80.631	23.502	57.129	1.280.674
2073	84.131	23.789	60.342	1.341.016
2074	87.825	24.074	63.751	1.404.767
2075	91.723	24.362	67.361	1.472.128
2076	95.839	24.654	71.185	1.543.313
2077	100.186	24.922	75.264	1.618.577
2078	104.777	25.221	79.556	1.698.133
2079	109.627	25.489	84.138	1.782.271
2080	114.753	25.761	88.992	1.871.263
2081	120.171	26.035	94.136	1.965.399
2082	125.898	26.318	99.580	2.064.979
2083	131.952	26.564	105.388	2.170.367
2084	138.356	26.848	111.508	2.281.875
2085	145.128	27.098	118.030	2.399.905
2086	152.292	27.352	124.940	2.524.845
2087	159.871	27.607	132.264	2.657.109
2088	167.891	27.865	140.026	2.797.135
2089	176.377	28.126	148.251	2.945.386
2090	185.357	28.389	156.968	3.102.354
2091	196.479	30.092	166.387	3.268.741

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aed3787-8332-407d-a1c3-98066d549bbed

Tabela 8 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aed3787-8332-407d-a1c3-9806d549bbed

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

LRF, Art. 4º § 2º, inciso V — R$ milhares

SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				CONPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2017	2018	2019	
TOTAL					-

Nota:

1 - O Município não tem previsão de efetuar renúncia de receita para os exercícios de 2017, 2018 e 2019 por meio de incentivos fiscais, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, ou quaisquer outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Tabela 9 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aed3787-8332-407d-a1c3-9806d549bbed

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DEPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

LRF, Art. 4º § 2º, inciso V — R$ milhares

EVENTO	Valor Previsto 2017
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III)=(I+II)	0
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	
Novas DDOC	
Novas DDOC geradas por PPP's	
Margem Líquida de Expansão de DDOC (III-IV)	0

Nota:

1 - O município não tem previsão de efetuar expansão de despesa obrigatória de caráter continuado para o execício de 2017.

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aed3787-8332-407d-a1c3-9806d549bbed

I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Receita

TOTAL DAS RECEITAS

R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO - Portaria STN 248/2003	Realizado 2014	Realizado 2015	Projetado 2016
RECEITAS CORRENTES	52.457	58.172	70.235
Receita Tributária	1.688	2.433	3.150
Receitas de Contribuições	1.194	1.866	2.215
Receita Patrimonial	789	718	1.238
Aplicações Financeiras	789	718	1.207
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	31
Receita de Serviços	173	75	240
Transferências Correntes	48.577	53.038	63.110
Cota-Parte do FPM	16.896	17.929	19.400
Transf. de Recursos do SUS - FMS	4.919	5.162	8.145
Outras Transferências Correntes	26.762	29.947	35.565
Outras Receitas Correntes	36	42	282
Receita da Dívida Ativa	22	28	60
Demais Receitas	14	14	222
RECEITA DE CAPITAL	3.450	800	8.200
Operações de Créditos	0	0	0
Alienação de Bens	304	0	200
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Transferências de Capital	3.146	800	8.000
Outras Receitas de Capital	0	0	0
TOTAL GERAL DA RECEITA	**55.118**	**58.254**	**77.228**

ESPECIFICAÇÃO - Portaria STN 248/2003	PREVISÃO - R$ milhares		
	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES	77.053	84.756	93.477
Receita Tributária	3.756	4.489	5.375
Receitas de Contribuições	2.420	2.650	2.908
Receita Patrimonial	1.353	1.481	1.625
Aplicações Financeiras	1.319	1.444	1.585
Outras Receitas Patrimoniais	34	37	41
Receita de Serviços	262	287	315
Transferências Correntes	68.948	75.498	82.859
Cota-Parte do FPM	21.195	23.208	25.471
Transf. de Recursos do SUS - FMS	8.898	9.744	10.694
Outras Transferências Correntes	38.855	42.546	46.694
Outras Receitas Correntes	314	351	394
Receita da Dívida Ativa	72	86	102
Demais Receitas	243	266	291
RECEITA DE CAPITAL	8.959	9.810	10.766
Operações de Créditos	0	0	0
Alienação de Bens	219	239	263
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Transferências de Capital	8.740	9.570	10.503
Outras Receitas de Capital	0	0	0
TOTAL GERAL DA RECEITA	**84.440**	**92.882**	**102.355**

Nota:

1 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB nacional e nas ações econômico-financeiras e administrativas que serão tomadas por este município para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros.

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aed3787-8332-407d-a1c3-9806d549bbed

I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

Receita Tributária

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ milhares	VARIAÇÃO %
2013	1.688	-
2014	2.433	44,14%
2015	3.150	29,47%
2016	3.756	19,25%
2017	4.489	19,50%
2018	5.375	19,75%

Receita da Dívida Ativa

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ milhares	VARIAÇÃO %
2014	22	-
2015	28	27,27%
2016	60	114,29%
2017	72	19,25%
2018	86	19,50%
2019	102	19,75%

Notas:

1 - O aumento previsto para a Receita Tributária e Receita da Dívida Ativa provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal, associada à revisão da base cálculo do IPTU realizada para o exercício de 2016, o que refletirá num acréscimo nas projeções de 2017 a 2019, cumlativamente.

2 - As projeções para 2016, 2017, 2018 e 2019 foram realizadas considerendo-se a taxa de inflação do IPCA prevista respecivamente em 5,40%, 4,50%, 4,50% e 4,50% Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2016, 2017, 2018 e 2019 com os respectivos percentuais de 0,20%, 1,70%, 2,00% e 2,50%. Estes parâmetros foram utilizados pela Secretaria de Planejamento Estratégico do Ministério da Fazenda e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2017 encaminhado ao Congresso Nacional.

3 - Desta forma, consideram-se no campo VARIAÇÃO % estas três variáveis (% IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização tributária) para seus respectivos exercícios.

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ milhares	VARIAÇÃO %
2014	16.896	-
2015	17.929	6,11%
2016	19.400	8,20%
2017	21.195	9,25%
2018	23.208	9,50%
2019	25.471	9,75%

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aed3787-8332-407d-a1c3-9806d549bbed

Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ milhares	VARIAÇÃO %
2014	4.919	-
2015	5.162	4,94%
2016	8.145	57,79%
2017	8.898	9,25%
2018	9.744	9,50%
2019	10.694	9,75%

Notas:

1 - As projeções das transferências para 2017, 2018 e 2019 foram realizadas considerendo-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 4,50%, 4,50% e 4,50%. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2017, 2018 e 2019 com os respectivos percentuais de 1,70%, 2,00% e 2,50%. Estes parâmetros foram utilizados pela Secretaria de Planejamento Estratégico do Ministério da Fazenda e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2017 encaminhado ao Congresso Nacional.

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ milhares	VARIAÇÃO %
2014	36	-
2015	42	16,67%
2016	282	571,43%
2017	314	11,38%
2018	351	11,78%
2019	394	12,19%

Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ milhares	VARIAÇÃO %
2014	3.450	-
2015	800	-76,81%
2016	8.200	925,00%
2017	8.959	9,25%
2018	9.810	9,50%
2019	10.766	9,75%

Notas:

1 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos advindos da União. As projeções para os exercícios de 2017, 2018 e 2019 são fundamentadas em convênios previstos pela Secretaria de Finanças e Planejamento do Município.

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aed3787-8332-407d-a1c3-9806d549bbed

II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Despesa

TOTAL DAS DESPESAS

R$ milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada 2014	Realizada 2015	Projetada 2016
DESPESAS CORRENTES	58.358	62.629	71.505
Pessoal e Encargos Sociais	38.765	33.425	48.944
Juros e Encargos da Dívida	0	72	30
Outras Despesas Correntes	19.593	29.132	22.531
DESPESAS DE CAPITAL	5.325	1.562	4.574
Investimentos	5.145	661	4.374
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	180	901	200
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0	0	1.261
TOTAL	**63.683**	**64.191**	**77.340**

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R$ milhares		
	2017	2018	2019
DESPESAS CORRENTES	78.106	85.526	93.865
Pessoal e Encargos Sociais	53.471	58.551	64.260
Juros e Encargos da Dívida	20	22	24
Outras Despesas Correntes	24.615	26.954	29.582
DESPESAS DE CAPITAL	4.997	5.472	6.005
Investimentos	4.779	5.233	5.743
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	219	239	263
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.378	1.509	1.656
TOTAL	**84.481**	**92.507**	**101.526**

Fonte:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 5,40%, 4,50%, 4,50% e 4,50% para os respectivos exercícios de 2016 a 2019. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para os exercícios de 2016 a 2019 com os respectivos percentuais de 0,20%, 1,70%, 2,00% e 2,50%. Estes parâmetros foram utilizados pela Secretaria de Planejamento Estratégico do Ministério da Fazenda e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2016 encaminhado ao Congresso Nacional.

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aed3787-8332-407d-a1c3-9806d549bbed

II.a - Metodologia de Memória de Cálculo da Despesa

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ milhares	VARIAÇÃO %
2014	38.765	-
2015	33.425	-13,78%
2016	48.944	46,43%
2017	53.471	9,25%
2018	58.551	9,50%
2019	64.260	9,75%

Nota:

1 - O aumento do volume de despesas identificado no Grupo de Natureza de Despesa Pessoal e Encargos Sociais se deve a fatos como o reajuste salarial dos servidores da ativa e dos proventos de aposentadoria dos inativos, obedecendo ao limite prudencial de despesa com pessoal do município, conforme § único do art. 22 da LRF.

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ milhares	VARIAÇÃO %
2014	0	-
2015	72	-
2016	30	-
2017	20	-34,45%
2018	22	9,50%
2019	24	9,75%

Fonte:

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida dar-se-á pela taxa de juros a longo prazo (TJLP%) de 6,00%, 6,00%, 6,00% e 6,00% com base nos valores amortizados respectivamente nos exercícios de 2016, 2017, 2018 e 2019.

2 - As projeções da TJPL foram estimadas pelo Conselho Monetário Nacional e publicadas no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2017 encaminhado ao Congresso Nacional.

Reserva de Contigência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ milhares	VARIAÇÃO %
2014	0	-
2015	0	-
2016	1.261	-
2017	1.378	9,25%
2018	1.509	9,50%
2109	1.656	9,75%

Nota:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência terão a função de suprir dotações a serem utilizadas para pagamento de contingências do município, correspondendo a pelo menos 1% da Receita Corrente Líquida.

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aed3787-8332-407d-a1c3-9806d549bbed

III - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário

RESULTADO PRIMÁRIO

R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2014	2015	2016	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES (I)	52.457	58.172	70.235	77.053	84.756	93.477
Receita Tributária	1.688	2.433	3.150	3.756	4.489	5.375
Receitas de Contribuições	1.194	1.866	2.215	2.420	2.650	2.908
Receita Patrimonial	789	718	1.238	1.353	1.481	1.625
Aplicações Financeiras (II)	789	718	1.207	1.319	1.444	1.585
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	31	34	37	41
Receita de Serviços	173	75	240	262	287	315
Transferências Correntes	48.577	53.038	63.110	68.948	75.498	82.859
Outras Receitas Correntes	36	42	282	314	351	394
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I) - (II)	51.668	57.454	69.028	75.734	83.312	91.892
RECEITA DE CAPITAL (IV)	3.450	800	8.200	8.959	9.810	10.766
Operações de Créditos (V)	0	0	0	0	0	0
Amortização de Empréstimos (VI)	0	0	0	0	0	0
Alienação de Bens (VII)	304	0	200	219	239	263
Transferências de Capital	3.146	800	8.000	0	9.570	10.503
Outras Receitas de Capital	0	0	0	0	0	0
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	3.146	800	8.000	8.740	9.570	10.503
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III+VIII)	54.814	58.254	77.028	84.474	92.882	102.395
DESPESAS CORRENTES (X)	58.358	62.629	71.505	78.106	85.526	93.865
Pessoal e Encargos Sociais	38.765	33.425	48.944	53.471	58.551	64.260
Juros e Encargos da Dívida (XI)	0	72	30	20	22	24
Outras Despesas Correntes	19.593	29.132	22.531	24.615	26.954	29.582
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)	58.358	62.557	71.475	78.086	85.505	93.841
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	5.325	1.562	4.574	4.997	5.472	6.005
Investimentos	5.145	661	4.374	4.779	5.233	5.743
Inversões Financeiras	*0*	*0*	*0*	*0*	*0*	*0*
Amortização da Dívida (XIV)	180	901	200	219	239	263
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)	5.145	661	4.374	4.779	5.233	5.743
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	0	0	1.261	1.378	1.509	1.656
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII+XV+XVI)	63.503	63.218	77.110	84.243	92.246	101.240
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)	-8.689	-4.964	-82	231	636	1.156

Nota:

1 - Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado anteriormente.

2 - O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pelo STN - Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas da contabilidade pública.

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aed3787-8332-407d-a1c3-9806d549

IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal

RESULTADO NOMINAL

R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2014	2015	2016	2017	2018	2019
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	0	2.545	2.341	2.154	1.982	1.823
DEDUÇÕES (II)	0	0	5.605	5.857	6.121	6.396
Ativo Financeiro	2.959	1.605	5.605	5.857	6.121	6.396
Haveres Financeiros	1	0	0	0	0	0
(-) Restos a Pagar Processados	6.088	11.540	0	0	0	0
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	0	2.545	-3.264	-3.703	-4.139	-4.573
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0	0	0	0	0	0
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0	0	0	0	0	0
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV+V)	8.696	2.545	-3.264	-3.703	-4.139	-4.573

RESULTADO NOMINAL	(b-a*)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
	8.696	-6.151	-5.809	-440	-436	-434

Notas:

1 - O cálculo das Metas Anuais relativas ao resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional.

*: Refere-se ao valor da Dívida Consolidada Líquida do exercício orçamentário anterior ao realizado no exercício de 2015

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aed3787-8332-407d-a1c3-9806d549bbed

V - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

MONTANTE DA DÍVIDA

R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2014	2015	2016	2017	2018	2019
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	0	2.545	2.341	2.154	1.982	1.823
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0
Outras Dívidas	0	2.545	2.341	2.154	1.982	1.823
DEDUÇÕES (II)	0	0	5.605	5.857	6.121	6.396
Ativo Disponível	3.270	1.605	5.605	5.857	6.121	6.396
Haveres Financeiros	0	0	0	0	0	0
(-) Restos a Pagar Processados	6.088	11.540	0	0	0	0
DCL (III) = (I-II)	**0**	**2.545**	**-3.264**	**-3.703**	**-4.139**	**-4.573**

Nota:

1 - Se as deduções forem maiores que o montante da Dívida Consolidada, o valor da Dívida Consolidada Líquida será igual a zero.

2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	2015	2016	2017	2018	2019
INSS	2.545	2.341	2.154	1.982	1.823
CELPE	0	0	0	0	0
COMPESA	0	0	0	0	0
TIM	0	0	0	0	0
FGTS	0	0	0	0	0
FUMAP	0	0	0	0	0
PRECATÓRIOS	0	0	0	0	0
OUTRAS DÍVIDAS	0	0	0	0	0
TOTAIS	**2.545**	**2.341**	**2.154**	**1.982**	**1.823**

3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2015 foi elaborada da seguinte forma:

	Valores em milhares (R$)
Disponibilidade de caixa de 2015	*1.605*
Realizável de 2015	*0*
(=) Ativo Financeiro de 2015	*1.605*
(-) Restos a Pagar	*13.165*
(=) Saldo Financeiro de 2015	*0*
(+) Resultado Primário provável para 2016	*-82*
(=) Saldo Financeiro projetado para 2016	*-82*
(+) Restos a pagar pagos até junho de 2016	*5.687*
(=) Disponibilidade Financeira projetada para 2016	***5.605***

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam

ANEXO III

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

LRF, Art. 4º § 3º — R$ milhares

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Aumento do salário mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal, na hipotese do aumento ser superior ao percentual indicado na tabela II.a da Memória de Cálculo da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais.	771	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência e anulação de dotações discricionárias.	771
TOTAL	**771**	**TOTAL**	**771**

Fonte: Secretaria de finanças do município

Notas:

1- Não dispomos da estimativa de valor em razão de não se conhecer o valor que será atribuido ao salário mínimo para 2017.

2- *A fonte de recursos financeiros, caso haja este impacto, será do FUNDEB e do Tesouro Municipal.*